MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119 DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Emenda Modificativa

Modifica-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

| "Art. | | |
|-------|------|--|
| 3 | | |
| | | |
| § 3° | | |
| | | |
| III | | |
| | | |
| | | |

- a) para os termos de opção firmados até 2021:
- 1. igual a quatrocentos e sessenta e oito, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;
- 2. igual a quatrocentos e três, quando servidor titular de cargo efetivo ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental; ou
- 3. igual a quatrocentos e vinte e quatro, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor da educação infantil e do ensino fundamental; e

Justificativa

O fator de cálculo do benefício especial na redação original, levava em consideração uma proporção entre o número de meses de contribuição do servidor até o momento da adesão e o número de meses necessários para sua aposentadoria. No caso dos homens, o valor era de 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco), no caso das mulheres 390 (trezentos e noventa) e, no caso dos professores 325 (trezentos e vinte e cinco). Dividindo cada um desses números por 13 (doze meses mais o décimo terceiro) resultaria, portanto, no tempo previsto para aposentadoria, de 35 anos para homens, 30 anos para mulheres e 25 anos para professores.

Na Medida Provisória n.º 1.119 ficou estabelecido, para quem fizer sua adesão a partir de 2022, que o tempo previsto para aposentadoria, que pondera o cálculo do benefício especial, passa a ser de 520, para todos, ou seja, 40 anos. Ou seja, o cálculo do benefício especial para os servidores que aderirem agora será

reduzido em 12,5% para os homens, em 25% para as mulheres e em 37,5% para os professores, ferindo o princípio da isonomia ao desconsiderar suas desigualdades e o princípio da segurança jurídica, ao não aplicar o princípio da proporcionalidade.

Percebe-se que a MP n.º 1.119/2022 estipulou o valor do TT em 520 conforme o seguinte cálculo:

- Total máximo do somatório de pontos da EC 103/2019 para homens =
 105;
 - Idade mínima para aposentadoria dos homens em 2022 = 65;
 - Diferença entre pontos e idade igual a 40;
 - 40 x 13 = 520.

Portanto, o TT foi indevidamente igualado para todos os servidores, sejam eles homens, mulheres ou professores, pois deveria considerar o somatório de pontos e idades mínimas vigentes em 2022, ano da opção, nos termos da EC 109/2019. Assim teríamos:

| | | | PROFESSO | PROFESSO |
|------------------|----------|--------|------------|-----------|
| | MULHERES | HOMENS | R - MULHER | R - HOMEM |
| SOMATÓRIO | | | | |
| PONTOS | 88 | 98 | 83 | 93 |
| IDADE MÍNIMA | 57 | 62 | 52 | 57 |
| DIFERENÇA | 31 | 36 | 31 | 36 |
| TT = diferença x | | | | |
| 13 | 403 | 468 | 403 | 468 |

Ainda, para aplicar a proporcionalidade aos professores, efetuou-se mais um cálculo, somando os valores TT de professores homens e mulheres, com peso dois para o valor TT das professoras, divido por três, conforme demonstrativo a seguir:

$$\frac{403(2) + 468}{3} = 424$$

Sala da Comissão,

Senador Paulo Rocha (PT/PA)